



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11516.001928/2004-50
Recurso nº : 143.504
Matéria : IRPF-EX.: 2002
Recorrente : EDSON BOTTI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ – CURITIBA/PR
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.310

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - BUSCA DA VERDADE MATERIAL - No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de identificar se realmente ocorreu ou não o fato gerador.

DOCUMENTOS IDÔNEOS – Se foram apresentados documentos idôneos, demonstrando que não houve o acréscimo patrimonial, deve ser afastado o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON BOTTI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 11516.001928/2004-50
Acórdão nº : 102-47.310

Recurso nº : 143504
Recorrente : EDSON BOTTI

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 148/172, interposto por EDSON BOTTI contra decisão da 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, de fls. 136/143, que julgou procedente o lançamento, de fls. 107/115, lavrado em 03.08.2004. O respectivo crédito tributário foi apurado no valor de R\$ 637.352,65, já inclusos juros e multa de 75%, tendo origem em variação patrimonial a descoberto, no ano-calendário de 2001.

De acordo com o Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial de fls. 105, a operação que gerou o acréscimo patrimonial a descoberto foi a aquisição, mediante transferência, no mês de julho de 2001, de quotas integralizadas da empresa DELTAPETRO - Distribuidora de Petróleo S/A, posteriormente denominada West Oil Distribuidora de Combustíveis Ltda, no valor de R\$ 1.089.000,00, conforme Quarta Alteração de Contrato Social da empresa, constante às fls. 94/95.

Inconformado com o lançamento, o Contribuinte ofereceu a Impugnação de fls. 125/129, em que, em síntese, relata que:

(a) a empresa Deltapetro Distribuidora de Petróleo Ltda foi constituída em 04.04.2000, e, para seu funcionamento, deveria atingir um capital social de R\$ 1.000.000,00, de acordo com as normas de ANP;

(b) os sócios fundadores da Deltapetro, com dificuldade de arrecadação do capital necessário, adquiriram títulos ao portador da Petrobrás, para fins de integralização do capital de dita sociedade, pagando pelos mesmos o valor de R\$ 7.000,00, com os quais integralizaram o capital da sociedade;

c) o Contribuinte, apesar de ter declarado, na alteração do contrato social da sociedade, que adquiriu as cotas por seu valor de face, de R\$ 1.089.000,00,

Processo nº : 11516.001928/2004-50
Acórdão nº : 102-47.310

alega que, por meio de um acordo com os demais sócios, se comprometeu a somente pagar pela aquisição das quotas caso a autorização fosse posteriormente concedida;

(e) ressalta que não despendeu recurso algum nessa negociação, visto que o pagamento estaria condicionado à autorização de funcionamento da empresa, que não foi concedida pela ANP;

(f) alega que o empréstimo que consta em sua Declaração de Ajuste junto à LeaderBank, no valor de R\$ 900.000,00, e a informação de que o valor de R\$ 189.000,00 estava integralizado, são informações inverídicas;

(g) como os sócios tomaram ciência de que tais títulos eram considerados prescritos pela ANP e pela Petrobrás e a empresa não foi autorizada pela ANP a desenvolver sua atividade fim, o negócio foi desfeito;

(h) segundo o Contribuinte, o fato de as quotas terem sido devolvidas sucessivamente - do cessionário para cedente - seria prova do alegado.

Em relação aos fatos indicados, constam dos autos os seguintes documentos:

a) Contrato Particular de Cessão de Quotas e outras avenças realizado entre o Sr. Christian Virmond Galpelin (cedente) e o Sr. Cláudio Sílvio Lera (cessionário), cujo objeto é a venda de 1.089.000 quotas da empresa Deltapetro, as cláusulas segunda e terceira dispõem:

“SEGUNDA - O cessionário declara ser conhecedor da condição especial de terem parte de tais quotas sido integralizadas mediante a transferência pelo Cedente de títulos ou obrigações ao portador de emissão da Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A, tudo conforme descrito na cláusula quarta, Parágrafo Primeiro, Letra b) do Contrato Social, relativamente à quantia de 900.000 (novecentos mil) quotas.”;

“TERCEIRA – O Cessionário declara, ainda, que os referidos títulos transferidos à sociedade tiveram custo financeiro de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), motivo que leva à fixação de valor da transação em R\$

Processo nº : 11516.001928/2004-50
Acórdão nº : 102-47.310

7.000,00 (sete mil reais), uma vez que o Cedente nenhuma vantagem usufrui na operação”;

b) nas cláusulas oitava e nona de dito instrumento, resolvem os contratantes que o capital social seria estipulado em R\$ 196.000,00, resultado do valor da quotas (R\$ 7.000,00) e da integralização em dinheiro de R\$ 189.000,00, a ser realizada tão logo a empresa obtivesse a autorização de funcionamento pela ANP;

c) as disposições acima repetem-se no Contrato Particular de Cessão de Quotas e outras avenças celebrado entre o Sr. Cláudio Silvio Lera, na condição de cedente, e o Contribuinte, o Sr. Edson Botti, na condição de cessionário (fls. 173/175);

d) mais à frente, às fls. 176, consta Distrato de Contratos Particulares de Cessão de Quotas e outras avenças, em que ambos os cessionários dos contratos anteriores são eximidos do pagamento das quotas pelo simples retorno das mesmas ao Sr. Christian, primeiro cedente da operação;

e) Vale mencionar que todos os documentos têm firma reconhecida: o primeiro contrato na data de 20.05.2001, o segundo em 25.07.2001 e o terceiro em 25.02.2002. Todos contêm certificado de autenticidade, igualmente;

f) Conforme fls. 95/96, o contribuinte formalizou a aquisição das cotas através do instrumento de quarta alteração do contratual de dita sociedade, celebrado em 30/07/2001 e registrado na Junta Comercial do Paraná em 09/08/2001. Neste instrumento, ressalte-se, não consta a indicação do momento do pagamento do preço das cotas, de R\$ 1.089.000,00. O que consta é a indicação do valor nominal das cotas, que totaliza a referida quantia;

g) por sua vez, conforme fls. 97/99, o contribuinte formalizou sua saída da sociedade através do instrumento de quinta alteração do contrato social da sociedade, celebrado em 27/02/02, e registrado na Junta Comercial do Paraná em 10/04/02, através do qual cedeu todas as 1.089.000 cotas ao Sr. Christian Virmond Galperin.



Processo nº : 11516.001928/2004-50
Acórdão nº : 102-47.310

Julgando a Impugnação, a 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, às fls. 136/143, decidiu pela manutenção do lançamento, considerando que o Contribuinte não trouxe aos autos documentos comprobatórios de suas alegações. Apesar das alegações de que não houve transação financeira e que R\$ 900.000,00 teriam sido pagos em forma de títulos (equivalendo a R\$ 900.000,00 do capital social), cujo valor de mercado jamais poderia atingir os R\$ 900.00,00, não pode trazer prova efetiva da ocorrência dos fatos.

Ainda, entendeu a DRJ que a Quarta Alteração de Contrato Social da West Oil Distribuidora de Combustíveis LTDA (fls. 95), nas cláusulas primeira e terceira, declara a transferência de quotas no total de R\$ 1.089.000,00 (equivalente a 1.089.000 quotas) do sócio Cláudio Sílvio Lera ao Contribuinte, com quitação plena, o que não poderia ser desconsiderado pela fiscalização sem provas suficientes.

O Contribuinte foi devidamente intimado da decisão, como demonstra o AR de fls. 147, datado de 14.10.2004, tendo interposto o Recurso Voluntário de fls. 148/169, tempestivamente, em 16.11.2004. De acordo com a declaração de fls. 177, considera-se atendida a exigência de arrolamento para fins de seguimento do Recurso Voluntário.

Em suas razões, o Contribuinte alega que o valor da operação não corresponde à realidade. Em suma, sustenta que não efetuou nenhum pagamento pela aquisição das quotas. Faz, inclusive, uma planilha com breve evolução patrimonial dos anos anteriores para demonstrar que não dispunha de recursos suficientes para tanto. Repetindo os argumentos despendidos na Impugnação, reforça suas alegações juntando aos autos "Instrumentos Particulares de Cessão de Quotas e Outras Avenças" e respectivo Distrato às fls. 170/176, destacando as cláusulas que repetem os termos da negociação já apresentados, tais como o pagamento das quotas sob a condição de sucesso na autorização de funcionamento.

Aponta, ainda, erros e omissão da Declaração de Ajuste do ano de 2001. Menciona que a inserção das quotas no valor de R\$ 900.000,00 na sua

12

Processo nº : 11516.001928/2004-50

Acórdão nº : 102-47.310

Declaração de Ajuste foi orientação de seu contador e que, em virtude disso, havia necessidade de uma conta que equilibrasse esse valor. Confessa, assim, que findou por declarar uma dívida (irreal) com a empresa LearderBank. Alega que a exclusão de ambas as contas demonstraria a ocorrência do equívoco.

Acrescenta que na Declaração do ano-base de 2002 já consta o valor “zero” para as quotas. Segundo o Contribuinte, a constatação de que não houve recebimento pelo valor das quotas se dá pela verificação de que o patrimônio do Contribuinte não aumentou.

Ainda, argumenta que “é de se reconhecer que não é uma prática salutar, mas na maioria das alterações contratuais com cessão de quotas não está indicado o valor pago, apenas constando o valor nominal das quotas” (fls. 163). Os títulos da Petrobrás, transferidos pelo sócio Christian Virmond Galperin, teriam custado R\$ 7.000,00, embora fossem avaliados em R\$ 36.200,00 (fls. 84/85). De qualquer forma, diz o Contribuinte, nunca atingiram o valor de R\$ 900.000,00.

Por fim, às fls. 166, o Contribuinte afirma que o mesmo valor cobrado no presente processo é também objeto de outro processo administrativo, esse último em desfavor do Sr. Christian Virmond Galperin, o que caracterizaria, no mínimo, “exigência em dobro”.

É o Relatório.



Processo nº : 11516.001928/2004-50
Acórdão nº : 102-47.310

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Dos fatos colocados, destaco o seguinte:

a) não existe qualquer prova de movimentação financeira, no ano de 2001, entre o contribuinte e o cedente das cotas;

b) o instrumento de cessão de cotas, regularmente celebrado, indica as condições suscitadas pelo contribuinte, no sentido de que não houve efetivo pagamento das cotas, em que pese a quitação ampla e geral constante no instrumento de quarta alteração do contrato social da sociedade;

c) neste instrumento de alteração do contrato social, há a referencia ao fato de que a venda se deu pelo valor nominal das cotas, mas não indica o prazo do pagamento do preço, havendo, tão somente, a quitação ampla dos direitos e obrigações (frisando-se que a quitação, em regra, dar-se em relação ao que já está vencido);

d) foi celebrado, no ano de 2002, o distrato do negócio jurídico de aquisição das cotas, tendo sido este fato formalizado perante a Junta Comercial, mediante celebração da quinta alteração do contrato social da sociedade, sendo dita transferência igualmente celebrada ao valor nominal das cotas; em relação a esta nova tratativa, frise-se, igualmente não foi apurada qualquer movimentação financeira entre as partes, o que confirma ter se tratado de distrato, embora não indicado no documento levado a registro;



Processo nº : 11516.001928/2004-50
Acórdão nº : 102-47.310

e) nenhum desde documentos teve sua idoneidade questionada, devendo ser considerados, de forma sistemática, na verificação da ocorrência ou não do fato gerador.

Em respeito, assim, ao princípio da verdade material, e considerando os elementos constantes dos autos e o fato de que a vontade do contribuinte, ou seus erros, não é fato gerador da obrigação tributária, que somente ocorre quando verificada sua hipótese de incidência (prevista em lei), entendo que os documentos apresentados pelo contribuinte demonstram que de fato não ocorreu o apontado acréscimo patrimonial.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte acórdão do Câmara Superior de Recursos Fiscais:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL. - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento". (Ac. 103-18789 – 3ª. Câmara - 1º. C.C.). Recurso negado. Número do Recurso: 301-120475 Turma: TERCEIRA TURMA Número do Processo: 10320.001705/98-35 Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA Matéria: REDUÇÃO Recorrente: FAZENDA NACIONAL Interessado(a): BILLITON METAIS S/A Data da Sessão: 09/11/2004 09:30:00 Relator(a): Paulo Roberto Cuco Antunes Acórdão: CSRF/03-04.194 Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.



Processo nº : 11516.001928/2004-50
Acórdão nº : 102-47.310

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso,
julgando extinto o lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO